



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 3193/2014

Processo TC: **5999/2013**
Assunto: **Agravo**
Recorrente: **Ministério Público de Contas**
Responsável: **Mauro da Silva Rondon – Ordenador de Despesas da Superintendência de Projetos de Polarização Industrial (SUPPIN)**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008² e,

Considerando o Agravo com pedido de efeito suspensivo interposto por este *Parquet* de Contas, em face da Decisão TC 104/2013 (fls. 44/50), do Processo TC 4763/2008, a qual resolveu conhecer como Direito de Petição a Recurso de Reconsideração manifestamente intempestivo e, no mérito, anular do Acórdão TC 654/2004 (fls. 21/24), bem como os atos subsequentes;

Considerando que o Responsável, por meio de contrarrazões ao Agravo (fls. 80/85), apenas reitera os mesmos argumentos expostos em sede de Recurso de Reconsideração;

Considerando a manifestação técnica lavrada pela 8ª Secretaria de Controle Externo, consubstanciada na **Instrução Técnica Recursal ITR-95/2014**, às fls. 90/95, que, em apertada síntese, observa a ausência de pressuposto recursal de adequação e, destarte, sugere o não conhecimento deste recurso de Agravo;

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Considerando que, segundo a dicção do art. 399, da Resolução TC 261/2013³, salvo a ocorrência de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível;

Considerando, nestes moldes, a inexistência dos supracitados pressupostos negativos que desautorizariam a incidência da fungibilidade recursal;

Considerando a complexidade e as singularidades do caso em comento, mormente a circunstância de interposição de um segundo Recurso de Reconsideração (Processo TC 4763/2008) - em frontal ofensa aos preceptivos tutelados pelo *caput*, do art. 405, da Resolução TC 261/2013⁴ - ter sido recepcionado como Direito de Petição, o qual fora dado provimento, com análise meritória, determinando a anulação de acórdão condenatório (Acórdão TC 654/2004), a despeito de a manifestação da Área Técnica (ITR 45/2010), bem como do Ministério Público de Contas (PPJC 3429/2010), terem se circunscrito à ausência de pressupostos recursais, fatores impeditivos, portanto, da análise dos argumentos de mérito aduzidos pelo recorrente;

Pugna, como providência preliminar, pelo **conhecimento** do presente Agravo. Superada a análise da admissibilidade recursal, quanto ao mérito, este Órgão Ministerial requer a nulidade do **Acórdão TC-104/2013** e, conseqüentemente, o não conhecimento do Recurso de Reconsideração tombado nos autos do Processo TC-4763/2008, mantendo-se incólume os termos do Acórdão 654/2004.

Vitória, 10 de setembro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³ **Art. 399.** O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

⁴ **Art. 405.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá **recurso de reconsideração** ao Plenário, podendo ser formulado **uma só vez** e por escrito. (grifou-se)